

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 9/2024/A**

Sumário: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores.

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho,
que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores**

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, estabelece um conjunto significativo de medidas para a atratividade e dignificação da profissão docente, assegura regimes de equidade entre docentes de vários ciclos e níveis de ensino e introduz mecanismos de contabilização do tempo de serviço fundamentais para o regular funcionamento do sistema educativo regional.

Pela implementação do referido diploma, aplicou-se a todos os docentes dos quadros do sistema educativo regional e em efetividade de funções a contagem de todo o tempo de serviço docente prestado na Região, desde que avaliado com a menção mínima de *Bom*.

Com este diploma, sanou-se uma desigualdade suscitada na decorrência da limitação da recuperação do tempo de serviço congelado entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, apenas aos docentes que se encontrassem em funções nos Açores à data da aplicação deste último.

De igual modo, o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, veio corrigir a falta de equidade laboral decorrente de, aos docentes dos quadros da Região, serem apresentadas carreiras diferenciadas em até três anos, considerando o cômputo total do tempo de serviço prestado nos Açores, ou legalmente equiparado.

Por outro lado, constata-se que ainda se encontram por prover nas recuperações do tempo de serviço os docentes que, tendo transitado entre os diferentes sistemas educativos do país, não tenham sido abrangidos pelos normativos de alcance territorial diferenciado.

Impõe-se, por isso, que sejam acomodados todos os casos dos professores e educadores que, vindos das administrações escolares do Continente e da Região Autónoma da Madeira, não tenham reunido as condições em vigor nos Açores para a recuperação do tempo de serviço congelado e, deste modo, ficar garantida a mesma duração da carreira para todo o pessoal docente dos quadros da Região e aqui em efetividade de funções.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas a) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho**

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – Os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores que, na sequência das sucessivas transições decorrentes das alterações da estrutura da carreira docente, venham a contabilizar tempo de serviço superior ao que resulta da soma da duração dos escalões da carreira definida no presente diploma beneficiam do direito à recuperação desse tempo de serviço, até três anos, de acordo com a seguinte calendarização:

a) [...]

b) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Recuperação de outro tempo de serviço

1 – Os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores abrangidos por períodos de congelamento entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, quando em efetividade de funções no sistema educativo regional, recuperam o tempo de serviço não contabilizado, nos seguintes termos:

a) A 1 de setembro de 2024, 599 dias;

b) A 1 de julho de 2025, 598 dias;

c) A 1 de julho de 2026, 598 dias;

d) A 1 de julho de 2027, 598 dias.

2 – Caso a contabilização seja superior ao módulo de tempo necessário para efetuar uma progressão, o tempo de serviço remanescente repercute-se no escalão ou nos escalões seguintes, consoante o caso.

3 – A recuperação a que se refere o n.º 1 implica a permanência por um período mínimo de 365 dias no escalão em que o docente se encontrar posicionado antes da progressão ao escalão seguinte, contabilizando-se o tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior como prestado no escalão seguinte.

4 – Os docentes dos quadros da Região Autónoma da Madeira, abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro, integrados nos quadros da Região Autónoma dos Açores após 30 de agosto de 2005 e em efetividade de funções no sistema educativo regional, mantêm as condições de recuperação do tempo de serviço nos termos previstos naquele diploma.

5 – A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente deixar de possuir tempo de serviço a considerar ao abrigo do disposto nos números anteriores ou por cessação do vínculo de emprego público com o departamento do Governo Regional competente em matéria de educação.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, com a sua nova redação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2025, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O presente diploma produz efeitos a 31 de março de 2024.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de setembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Reposição do tempo intercarreiras

1 – Os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores que, na sequência das sucessivas transições decorrentes das alterações da estrutura da carreira docente, venham a contabilizar tempo de serviço superior ao que resulta da soma da duração dos escalões da carreira definida no presente diploma beneficiam do direito à recuperação desse tempo de serviço, até três anos, de acordo com a seguinte calendarização:

a) A 31 de março de 2024, 50 % do tempo a considerar, salvo se o tempo total for inferior a 730 dias, situação na qual se reposiciona todo o tempo até um máximo de 365 dias;

b) Quando aplicável, o restante tempo após a mudança de escalão.